



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para permitir o porte de trânsito a residentes em área rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**

.....

§ 5º Aos residentes em área rural, para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão dos respectivos imóveis rurais, permitido o porte de trânsito entre estes.” (NR)

“**Art. 24.** Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores, caçadores e residentes em área rural.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.870, de 17 de setembro de 2019, acrescentou um § 5º ao art. 5º do Estatuto do Desarmamento, para determinar que, em área rural,



para fins de posse de arma de fogo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel.

Mas a posse de arma de fogo dentro dos limites de uma propriedade rural não contempla a necessidade de deslocamento com a arma entre propriedades vizinhas ou próximas, o que é uma realidade frequente para muitos produtores rurais.

Isso gera dificuldades para aqueles que precisam se deslocar para cuidar de suas propriedades ou exercer suas atividades, especialmente em áreas onde a segurança pública é limitada.

Por sanar essa lacuna legal, apresentamos este projeto de lei, que permite o porte de trânsito a residentes em área rural, nos mesmos moldes existentes para os CACs (coleccionadores, atiradores e caçadores), que precisam transportar suas armas (desmuniadas e com guia de tráfego) entre sua residência e o local de treino ou competição.

Em face do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para discutir, aperfeiçoar e aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO

